



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.581, DE 2025 (Do Sr. Pedro Lupion e outros)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a análise de requerimentos de posse e porte de armas de fogo e dar outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Apresentação: 15/09/2025 17:20:10.040 - Mesa

PL n.4581/2025

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Deputado Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a análise de requerimentos de posse e porte de armas de fogo e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: [NR]”

“Art 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado apresente requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [NR]

“ Art. 10. A autorização para o porte de arma de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, com validade não inferior a três anos e dependerá de o requerente:

**I – REVOGADO**



\* C D 2 5 0 6 4 4 2 0 5 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

[...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de oferecer maior clareza e segurança jurídica quanto aos requisitos para aquisição e porte de armas de fogo em situações específicas.

A lei atual exige a comprovação da “efetiva necessidade” sem, porém, apresentar uma definição clara do conceito, o que entrega à autoridade policial um poder que se aproxima muito mais do arbítrio que da discricionariedade uma vez que em não havendo parâmetros legais efetivos a serem comparados e verificados esta é tomada com forte grau de subjetividade.

A ausência de critérios objetivos compromete a segurança jurídica e afronta o princípio da impensoalidade uma vez que a exigência de um conceito amorfó e indeterminado para o exercício de um direito cria situações aberrantes como casos virtualmente iguais que recebem tratamentos absolutamente opostos, ou até mesmo situações de renovação de pedido de porte onde o único fator alterado entre o último deferimento e o atual é o delegado responsável ou a mudança de governo, porém sem explicações ou fundamentações é indeferido genericamente sob o argumento de “não comprovou efetiva necessidade” sem sequer haver o apontamento de porque antes havia e agora não há mais.

Constata-se elevada disparidade entre deferimentos e indeferimentos de pedidos de aquisição e porte, tanto entre diferentes superintendências estaduais da Polícia Federal quanto entre casos virtualmente iguais (mesmos argumentos, mesmas provas) apresentados a uma mesma unidade. Essa assimetria cria espaço para violações ao princípio da impensoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e gera insegurança para os cidadãos.

Importante ressaltar, porém que todos os demais requisitos especialmente os relativos à comprovação de idoneidade, testes psicológicos e testes de aptidão, Bem como a divisão entre calibres permitidos e restritos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

permanecem integralmente hígidos e sujeitos ao controle da polícia federal havendo apenas a remoção do requisito subjetivo, amorfó e não especificado.

Assim, não se pretende ampliar indiscriminadamente o acesso às armas, mas corrigir distorções, reduzir o espaço para arbitrariedades e assegurar tratamento justo e uniforme aos cidadãos em todo o território nacional.

A presente proposição poderá ser denominada “Lei Charlie Kirk”, em homenagem ao defensor da liberdade individual e do direito à autodefesa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



**PEDRO LUPION.**  
Deputado Federal – PP/PR

Apresentação: 15/09/2025 17:20:10.040 - Mesa

PL n.4581/2025



\*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF  
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | [www.pedrolupion.com.br](http://www.pedrolupion.com.br) | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250644205900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

**COAUTORES**

Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)  
Dep. Pezenti (MDB/SC)  
Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**